



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004184-52.2023.8.26.0106/50000, da Comarca de Caieiras, em que é embargante SBV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48697

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1004184-52.2023.8.26.0106/50000

EMBARGANTE: SBV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EMBARGADA: DESENVOLVE SP — AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: CAIEIRAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Acórdão que deu provimento ao apelo apresentado pela embargante e deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Objetivo de acesso a recursos aos Tribunais Superiores. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por SBV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra o v. acórdão de fls. 775/785, que deu provimento ao recurso por ela apresentado e deu parcial provimento ao apelo interposto por DESENVOLVE SP — AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A embargante sustenta que o v. acórdão é omissivo, quanto ao pedido de extinção formulado exclusivamente em relação à devedora principal. Assevera que o julgado é contraditório, porque não há razão para a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que os coexecutados ainda não foram citados e não

houve sucumbência de sua parte. Prequestiona a matéria com objetivo de acesso aos Tribunais Superiores. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhuma omissão, contradição e erro material, a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente do v. acórdão os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora deu provimento ao apelo apresentado pela embargante e deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte. O Desembargador Relator analisou os pontos relevantes para o deslinde da matéria, possuindo o julgado, coerência lógico-jurídica com a parte dispositiva.

A Turma Julgadora apreciou todas as questões

apresentadas pelas partes e apontou que a homologação do plano de recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento da execução, nem induz suspensão ou extinção da ação ajuizada contra os coobrigados. Desse modo, determinou o prosseguimento da execução em relação aos coobrigados e, considerada a extinção do feito em relação à devedora principal, distribuiu entre os litigantes o pagamento das despesas processuais, bem como os honorários do advogado da parte contrária, nos termos do artigo 86, *caput* do Código de Processo Civil.

Confira-se a fundamentação do v. acórdão:

“(...) O recurso da exequente comporta parcial provimento, enquanto o apelo da empresa executada deve ser provido.

Ao contrário do que sustenta a exequente, a homologação do plano de recuperação judicial da empresa “SBV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.” (proc. 1099605-24.2022.8.26.0100 – fls. 133/138) implica na extinção da execução em relação à recuperanda.

Nos termos do §1º, do artigo 163, da Lei n. 11.101/05, a homologação do plano de recuperação judicial “obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação” e a sentença constitui título executivo judicial, por força do §6º, do artigo 161, da mesma lei.

Houve, pois, novação da dívida e surgimento de novo título executivo, de forma que o pagamento aos credores deve seguir o plano (Lei nº 11.101/2005, artigos 161, § 6º, e 163, § 1º), sendo o caso de extinção da execução, em relação a empresa que se encontra em recuperação judicial.

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO

DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convalidar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido. (Resp. nº1.272.697 - DF (2011/0195696-6 - 4ª Turma - Rel. Min. Luiz Felipe Salomão - J. 02/06/2015) (g.n).

Destaco que a extinção da execução em relação à recuperanda não tem o condão de extinguir ou suspender a execução em relação aos coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois nessas hipóteses as garantias são preservadas, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005¹.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça esposado na Súmula nº 581: “A recuperação judicial do devedor

¹ Lei 11.101/2005, “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”

principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

No caso, referida matéria restou apreciada em sede de recurso repetitivo (tema 885) no julgamento do REsp 1.333.349/SP, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

2. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015.)

Destaco que a extinção da execução ocorre somente em relação à recuperanda.

A r. sentença que homologou o plano de recuperação judicial da empresa executada apontou que “a extinção das garantias pessoais de cada credor é condicionada à anuência expressa. Assim, a liberação automática das garantias viola o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, pelo que é ilegal” (fls. 137) e, no caso, a empresa executada não comprova que a exequente concordou com os seus termos.

Nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco “animus novandi”, o que não ocorreu na hipótese.

O artigo 49, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a deságios, prazos e encargos e não a garantias, que não podem ser suprimidas ou alteradas sem inequívoca concordância do titular.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de

Publicação: DJe 29/06/2021) (g.n.).

Assim, a execução deve prosseguir em relação aos coobrigados.

Destaco que, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrente.

Compulsando-se os autos infere-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 24/11/2013, ou seja, depois da homologação do plano de recuperação judicial (14/09/2023 – fls. 133/138).

Desse modo, diante da extinção do feito em relação à devedora principal, com o ajuizamento da execução depois da homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada, bem como o prosseguimento da execução em relação aos coobrigados, cada um dos litigantes deve arcar com metade das despesas processuais, além dos honorários do advogado da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da execução, vedada a compensação (artigo 85, §§ 2º e 14 c.c. artigo 86, caput, Código de Processo Civil).

Em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, deve ser observada orientação do C. STJ em incidente de recurso repetitivo previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, onde firmada a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (g.n.)

Assim, de acordo com a posição adotada pelo C. Superior Tribunal

de Justiça no julgamento em comento, a norma inserta no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários por apreciação equitativa, não pode ser aplicada quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Nesses casos, mostra-se obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O arbitramento por equidade (CPC, art. 85, §8º) somente deve ocorrer nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos, vez que atribuído à causa o valor de R\$221.803,57 (fls. 7).

Nesse contexto, mostra-se obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da execução. (...)"

A embargante não apresentou “pedido de extinção formulado exclusivamente em relação à devedora principal. Infere-se que, na manifestação de fls. 71/87 (exceção de pré-executividade), a embargante noticia a homologação do plano de recuperação judicial e requer a extinção da ação. A r. sentença recorrida julgou extinta a execução, ou seja, encerrou a fase executiva, tanto que a embargante interpôs recurso de apelação e não agravo de instrumento.

Do exposto, constata-se que o V. Aresto bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. A mera insatisfação com o conteúdo do v. acórdão embargado não enseja embargos de declaração.

Ademais, *“tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado”* (REsp n. 1.104.184/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012).

Além disso, não se verifica contradição entre as premissas adotadas e a conclusão da decisão embargada, de indeferimento da benesse, ressaltando-se que *“O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado.”* (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Min. CASTRO).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que a embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para

fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. STJ já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do

desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator